

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 1992

Revogada pela Resolução nº 195/1998

Estabelece critérios para a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso da competência contida no inciso V do Artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, resolve:

Art.1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie, com calendário instituído pelo IBAMA, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a espécie sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

Art. 2º Terá direito ao Seguro-Desemprego o pescador que preencher as seguintes condições:

I - ter registro como pescador profissional, no IBAMA, há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - possuir atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue, comprovando:

a) o exercício da profissão de forma artesanal, por conta própria, em caráter pessoal ou com o auxílio de filhos e cônjuge, sem a prestação de serviços de terceiros,

b) dedicação à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquele em curso;

c) renda não-superior a Cr\$ 60.000,00 (sesenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR, ou outro indexador que vier a substituí-lo.

III - estar registrado na Previdência Social e estar em dia com as contribuições mensais;

IV - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como do abono de permanência em serviço, previsto na Lei nº 5.890, de 6 de junho de 1973.

~~§1º O atestado a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos e que sejam portadores de registro no Ibama.~~

§1º O atestado a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos, portadores de registro no IBAMA, há no mínimo 3 (três) anos, nas localidades onde não haja Colônia de Pescadores ou Representação do IBAMA. [\(Redação dada pela Resolução nº 67/1994\)](#)

~~§2º Para a primeira habilitação, o requerente deverá comprovar o pagamento de, pelo menos, duas contribuições previdenciárias mensais e, para as seguintes, o pagamento de todas as contribuições devidas, sem solução de continuidade.~~

§ 2º Para a primeira habilitação, o requerente deverá comprovar: [\(Redação dada pela Resolução nº 67/1994\)](#)

I - no caso de segurado individual, o pagamento de pelo menos duas contribuições previdenciárias mensais e, para as seguintes, o pagamento das demais contribuições devidas, sem solução de continuidade, e, [\(Redação dada pela Resolução nº 67/1994\)](#)

II - no caso de segurado especial, o recolhimento de pelo menos duas contribuições previdenciárias, sobre a renda bruta da comercialização do seu produto pela Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS. [\(Redação dada pela Resolução nº 67/1994\)](#)

§ 3º Para os Pescadores Artesanais que venham efetivando suas contribuições na forma prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será permitida a comprovação, pela Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, recolhidas mensalmente entre um defeso e outro, sem solução de continuidade, devendo para tanto possuir o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT e a matrícula Cadastro Específico do INSS - CEI, como Segurado Especial, referente ao grupo familiar. [\(Incluído pela Resolução nº 67/1994\)](#)

§ 4º Após a regulamentação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Carteira de Identificação e Contribuição do Segurado Especial, de que trata a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, com as alterações da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a comprovação deverá ser feita através da referida carteira. [\(Incluído pela Resolução nº 67/1994\)](#)

Art. 3º O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago, aos dependentes, mediante apresentação dos documentos constantes do artigo 7º e do respectivo atestado de óbito;

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas aos dependentes, contra a apresentação dos demais documentos constantes do artigo 7º.

~~Art. 4º Para requerer o Seguro-Desemprego, o interessado deverá se dirigir à representação local do INSS, do Ibama ou de outra entidade designada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na localidade em que desenvolver suas atividades, apresentando os seguintes documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da~~

~~portaria do Ibama que decretar o defeso, ou da publicação desta Resolução, nos casos de defesos já estabelecidos:~~

- ~~a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias;~~
- ~~b) cartão de registro no PIS/PASEP;~~
- ~~e) cartão de registro no Ibama;~~
- ~~d) atestado do Ibama ou da colônia de pescadores a que esteja filiado, comprovando os requisitos constantes do inciso II, do artigo 2º, desta Resolução;~~
- ~~e) carnê, ou outro documento, comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias.~~

~~§1º Será providenciado o cadastramento *ex officio* do requerente ao Seguro-Desemprego de que trata esta Resolução, que ainda não for cadastrado no PIS/PASEP.~~

~~§2º A colônia de pescadores poderá prestar ao requerente, que a ela for filiado, o necessário apoio à sua habilitação ao Seguro-Desemprego.~~

Art. 4º Para requerer o Seguro-Desemprego, o interessado deverá se dirigir à representação local do Ibama, ou a outra entidade designada pelo Ministério do Trabalho, na localidade em que desenvolver suas atividades, apresentando os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)

- a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias; [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)
- b) cartão de registro no PIS/PASEP; [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)
- c) cartão de registro no IBAMA; [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)
- d) atestado do Ibama ou da colônia de pescadores a que esteja filiado, comprovando os requisitos constantes do inciso II do artigo 2º da Resolução nº 25, de 11 de março de 1992; [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)
- e) carnê, ou outro documento, comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias. [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)

§1º O prazo para o requerimento de que trata este artigo será contado a partir da data do início do defeso, contida na portaria do Ibama em que for decretado, e igual à duração do mesmo, não podendo ultrapassar 120 dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)

§2º Será providenciado o cadastramento *ex officio* do requerente ao Seguro-Desemprego de que trata esta Resolução, que ainda não for cadastrado no PIS/PASEP. [\(Redação dada pela Resolução nº 38/1993\)](#)

§3º A colônia de pescadores poderá prestar ao requerente, que a ela for filiado, o necessário apoio à sua habilitação ao Seguro-Desemprego. [\(Redação dada pela Resolução nº](#)

[38/1993](#))

f) GRPS de recolhimento sobre a comercialização do produto, NIT e CEI, na hipótese de segurado especial. [\(Incluída pela Resolução nº 67/1994\)](#)

Parágrafo Único - Para a comprovação do grupo familiar, o Pescador Artesanal, deverá apresentar certidão de casamento, ou designação de companheira, certidão de nascimento dos filhos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Resolução nº 67/1994\)](#)

Art. 5º O processamento do Seguro-Desemprego para fins de habilitação, concessão do benefício e emissão de relação de pagamento será efetuado pelo Departamento Nacional de Emprego do MTPS, ficando a cargo dos bancos oficiais federais o respectivo pagamento.

Art. 6º Fica aprovado o formulário Requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - RSDPA, anexo a esta Resolução, que será emitido em 2(duas) vias, devendo ser a primeira remetida ao MTPS, e a segunda entregue ao requerente como comprovante da solicitação do benefício.

Art. 7º O pagamento do benefício, salvo nos casos previstos no artigo 3º desta Resolução, será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação:

- a) da 2ª via do requerimento - RSDPA;
- b) do documento de registro no IBAMA;
- c) de documento de identificação;
- d) do comprovante de cadastramento no PIS/PASEP.

§1º O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data de instituição do período de defeso pelo Ibama.

§2º O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subseqüentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15(quinze) dias, desde que satisfeitas as demais condições.

§3º As parcelas subseqüentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da parcela anterior.

Art. 8º Nos casos de indeferimento da concessão do benefício, o pescador será cientificado dos motivos, podendo interpor recurso junto ao MTPS, por intermédio da entidade onde requereu o Seguro-Desemprego, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver tomado ciência do fato.

Art. 9º O Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do pescador em emprego, obtenção de autorização do IBAMA para pesca em outra modalidade ou espécie, suspensão do defeso da espécie para a qual estiver licenciado;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.

Art. 10. O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - quando o beneficiário desrespeitar o período de defeso com a prática da pesca da espécie em período de controle;

II - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício;

III - por morte do segurado;

IV - pelo início da percepção de benefício previdenciário.

Art. 11. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício estará sujeito às penalidades de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.287/91, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 12. Para a operacionalização do Seguro-Desemprego de que trata o artigo 1º, no exercício de 1992, poderá ser firmado convênio entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - Ibama, com a interveniência deste CODEFAT.

Parágrafo único. As instruções complementares necessárias à operacionalização do Seguro-Desemprego, nas ações de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, serão reguladas por atos próprios.

Art. 13. Fica o Secretário-Executivo do CODEFAT autorizado a baixar os atos que se façam necessários à complementação do estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 27 / 03 / 1992
PÁG.(s) : 4012 a 4014
SEÇÃO 1